



PROJETO DE LEI Nº ___, DE 2026
(Da Sra. Heloísa Helena)

Institui o Programa Nacional de Apoio Psicológico e Social para Famílias de Pessoas com Transtorno do Espectro Autista (PNAPS-TEA) e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituído o Programa Nacional de Apoio Psicológico e Social para Famílias de Pessoas com Transtorno do Espectro Autista (PNAPS-TEA), que tem por finalidade garantir atendimento psicológico, social, jurídico e psicoeducativo contínuo às mães, pais e responsáveis legais de pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

§ 1º O PNAPS-TEA constitui instrumento complementar de promoção da saúde mental e do fortalecimento familiar, sem prejuízo das demais políticas públicas voltadas à pessoa com TEA.

§ 2º A execução do Programa deverá articular-se com as políticas de saúde, assistência social, educação e direitos humanos já existentes no âmbito da Política Nacional referida no caput.

§3º O PNAPS-TEA integra a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, instituída pela Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, constituindo instrumento complementar de promoção da saúde mental e do fortalecimento familiar.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **Heloísa Helena** - REDE/RJ

Apresentação: 24/02/2026 14:11:51.857 - Mesa

PL n.697/2026

Art. 2º O PNAPS-TEA deve ser regido pelos seguintes princípios:

- I – dignidade da pessoa humana;
- II – proteção integral da família;
- III – prioridade absoluta às pessoas com deficiência;
- IV – equidade no acesso às políticas públicas;
- V – intersetorialidade das ações;
- VI – descentralização administrativa e cooperação federativa.

Art. 3º Para os fins desta Lei, considera-se:

- I – família atípica: núcleo familiar que possua, sob sua responsabilidade, pessoa diagnosticada com Transtorno do Espectro Autista;
- II – sobrecarga familiar: conjunto de impactos emocionais, psicológicos, sociais e econômicos decorrentes do cuidado contínuo;
- III – atendimento multidisciplinar: acompanhamento realizado por equipe composta por, no mínimo, psicólogo e assistente social.

CAPÍTULO II

DOS OBJETIVOS E DIRETRIZES

Art. 4º Constituem objetivos do Programa Nacional de Apoio Psicológico e Social para Famílias de Pessoas com Transtorno do Espectro Autista:

- I – reduzir a sobrecarga emocional e psicológica das famílias de pessoas com TEA;
- II – ofertar acompanhamento psicológico individual e em grupo;
- III – promover grupos de apoio permanentes;
- IV – garantir orientação jurídica gratuita acerca de direitos previdenciários, assistenciais, educacionais e de saúde;
- V – oferecer apoio psicoeducativo para fortalecimento de vínculos familiares e desenvolvimento de estratégias de cuidado;
- VI – fomentar redes comunitárias de apoio e solidariedade.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **Heloísa Helena - REDE/RJ**

Apresentação: 24/02/2026 14:11:51.857 - Mesa

PL n.697/2026

Art. 5º São diretrizes do Programa Nacional de Apoio Psicológico e Social para Famílias de Pessoas com Transtorno do Espectro Autista:

- I – atendimento humanizado e continuado;
- II – descentralização territorial;
- III – prioridade às famílias inscritas no CadÚnico;
- IV – integração com as políticas de saúde, assistência social e educação;
- V – utilização de tecnologias digitais para ampliação do acesso.

CAPÍTULO III

DO PÚBLICO-ALVO

Art. 6º São beneficiários prioritários do PNAPS-TEA:

- I – famílias inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico);
- II – famílias em situação de qualquer vulnerabilidade social;
- III – responsáveis legais por crianças, adolescentes e adultos diagnosticados com TEA.

Art. 7º O acesso ao Programa dependerá das seguintes condições:

- I – comprovação de diagnóstico de TEA;
- II – cadastro simplificado junto ao órgão executor.

Art. 8º É vedada qualquer forma de discriminação ou restrição de acesso em razão de renda, raça, gênero, religião ou condição social.





CAPÍTULO IV

DAS AÇÕES E ESTRUTURA

Art. 9º O PNAPS-TEA será executado por meio das seguintes ações:

- I – Centros Regionais de Apoio às Famílias Atípicas;
- II – equipes multiprofissionais vinculadas ao Sistema Único de Saúde (SUS);
- III – teleatendimento psicológico e social;
- IV – grupos terapêuticos presenciais e virtuais;
- V – orientação jurídica gratuita.

Art. 10. Os de Apoio às Famílias Atípicas deverão garantir:

- I – atendimento individualizado;
- II – agenda regular de grupos de apoio;
- III – oficinas psicoeducativas;
- IV – encaminhamento para serviços especializados.

Art. 11. A União poderá firmar convênios e parcerias com:

- I – universidades públicas e privadas;
- II – hospitais universitários;
- III – Defensorias Públicas;
- IV – entidades da sociedade civil sem fins lucrativos;
- V – Estados, Distrito Federal e Municípios.

Art. 12. O Programa deverá articular-se com as políticas públicas já existentes no âmbito da saúde, assistência social e educação.

CAPÍTULO V

DA FORMAÇÃO E CAPACITAÇÃO





Art. 13. A União promoverá capacitação permanente de profissionais envolvidos na execução do Programa.

Art. 14. Poderão ser firmadas parcerias com universidades públicas e privadas para:

- I – estágios supervisionados;
- II – projetos de extensão;
- III – pesquisas sobre saúde mental de cuidadores.

Art. 15. O Poder Executivo incentivará a produção de materiais educativos sobre o TEA e os direitos das famílias.

CAPÍTULO VI

DO FINANCIAMENTO

Art. 16. As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 17. A implementação das ações observará a disponibilidade orçamentária e financeira, bem como as normas de responsabilidade fiscal.

Art. 18. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ações que impliquem aumento de despesa deverão:

- I – estar acompanhadas de estimativa do impacto orçamentário-financeiro;
- II – atender ao disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- III – demonstrar compatibilidade com o Plano Plurianual;







CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **Heloísa Helena** - REDE/RJ

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 24. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 dias.

Art. 25. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Apresentação: 24/02/2026 14:11:51.857 - Mesa

PL n.697/2026

JUSTIFICATIVA



Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 362 | CEP 70160-900 - Brasília/DF
Tels (61) 3215-5362/3362 | dep.heloisahelena@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://m3nlog.leg.br/verificacao-assinatura-camara-leg-br/cd/697/2026>.
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Heloísa Helena



* C D 2 6 3 7 5 8 9 6 6 5 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **Heloísa Helena** - REDE/RJ

Apresentação: 24/02/2026 14:11:51.857 - Mesa

PL n.697/2026

O Transtorno do Espectro Autista é uma condição do neurodesenvolvimento que demanda cuidados contínuos e intensivos. No Brasil, embora existam avanços legislativos relevantes, como a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com TEA, permanece invisibilizada a sobrecarga emocional, psicológica e social vivenciada pelas famílias — especialmente pelas mães, que assumem majoritariamente a responsabilidade cotidiana pelo cuidado.

Famílias atípicas enfrentam jornadas extenuantes, isolamento social, insegurança jurídica e obstáculos para acesso a direitos básicos. A ausência de políticas públicas estruturadas voltadas ao suporte psicossocial desses responsáveis resulta em adoecimento mental, empobrecimento e fragilização dos vínculos familiares.

O presente Projeto de Lei propõe a criação de um programa contínuo, público e gratuito, estruturado em atendimento multidisciplinar, grupos de apoio, orientação jurídica e suporte psicoeducativo, com prioridade às famílias inscritas no CadÚnico, assegurando justiça social e equidade.

Trata-se de medida de proteção à família, de promoção da saúde mental e de concretização do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.

Diante da relevância social da matéria, conclamamos as Senhoras e os Senhores Parlamentares à aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, ____ de fevereiro de 2026.

Deputada Federal **HELOÍSA HELENA**
Rede/RJ



* C D 2 6 3 7 5 8 9 6 6 5 0 0 *

